TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Pregão Eletrônico n.º 38/2026 | Processo n.º 202600047002576
Sessão: 19/10/2026 às 09h00 | UASG: 925400 | Plataforma: compras.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 38/2026

Aquisição de Rádios Comunicadores Portáteis Profissionais e Acessórios

Ao(À) Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

[**ECS Empresa de Comunicação e Segurança Ltda.**], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º [**00.405.867/0001-27**], com sede em [**R. Senador José Henrique, 231, Sala 1610, Emp. Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-460**], representada por seu representante legal [**Joana Fiuza de Araujo Santana**], [**Sócia Administradora**], portador(a) do CPF n.º [**088.619.264-10**], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do **art. 164 da Lei n.º 14.133/2021** e do **item 2.1 do Edital**, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, pois apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (19/10/2026), em conformidade com o item 2.1 do edital e com o art. 164, §1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

A impugnante é empresa atuante no ramo de equipamentos de radiocomunicação profissional, diretamente interessada no presente certame, possuindo legitimidade ativa para esta impugnação, nos termos da legislação vigente.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA INDICAÇÃO EXPRESSA DE MARCA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS — VIOLAÇÃO AO ART. 41, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/2021

O **Anexo I — Especificações Técnicas Mínimas** do edital (págs. 66-68) nomeia de forma expressa e reiterada a marca e o modelo do equipamento a ser fornecido, em todos os três itens licitados, conforme se demonstra abaixo:

- *Item 1.2 do Anexo I:*

  "Para fins de referência técnica, sugere-se o modelo Hytera PTC680, admitindo-se o fornecimento deste modelo ou de outro equivalente ou superior, desde que comprovado o atendimento integral às especificações mínimas deste Anexo."

- *Item 2 do Anexo I (Rádio Comunicador Portátil Profissional):*

  "Modelo de referência: Hytera PTC680 ou equivalente/superior."

- *Item 3 do Anexo I (Fone e/ou Microfone):*

  "Modelo de referência: fone/microfone compatível com Hytera PTC680, como Hytera EHW08, EHW09, SM27W2 ou equivalente/superior."

- *Item 4 do Anexo I (Carregador Múltiplo):*

  "Modelo de referência: Hytera MCA25 ou equivalente/superior."

A indicação de marca, ainda que acompanhada da expressão "ou equivalente/superior", **é expressamente vedada** pelo art. 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual o instrumento convocatório não poderá conter:

> *"[...] exigências que não sejam necessárias e suficientes para a caracterização do objeto, admitidas especificações que utilizem marcas, desde que justificado."*

Ocorre que, no presente caso, **nenhuma justificativa** foi apresentada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou no Edital para a necessidade da indicação das marcas Hytera PTC680, EHW08, EHW09, SM27W2 e MCA25. O instrumento convocatório limita-se a indicar os modelos sem qualquer motivação que demonstre a impossibilidade de descrição do objeto por especificações funcionais objetivas — o que configura ilegalidade insanável.

O efeito de lock-in tecnológico é concreto e demonstrável. Os itens 2 (fone/microfone) e 3 (carregador) foram especificados como "compatíveis com o Hytera PTC680", impondo a fornecedores de outras marcas o ônus adicional de provar que seus acessórios são interoperáveis com produto de um concorrente específico. Essa exigência:

- coloca fornecedores de outras marcas (e.g., Motorola, Tait, Sepura, Kenwood) em posição de desvantagem competitiva, sem qualquer justificativa técnica objetiva;

- restringe artificialmente a competição a fornecedores do ecossistema Hytera ou àqueles capazes de demonstrar compatibilidade com equipamentos de terceiros;
- viola o princípio da isonomia entre licitantes, consagrado no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

Agrava a situação o fato de que o próprio **Orçamento Estimativo (Anexo IV)** utilizou como uma de suas principais referências de preço a **"Ata de Registro de Preços n.º 0002/2025 DTI/PF"**, que registrou especificamente o **"Transceptor Portátil Tipo II, com protocolo TETRA — Hytera PTC680"**, reforçando o direcionamento do certame à marca indicada.

Nesse sentido, é pacífica e iterativa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento de que a indicação de marcas nas especificações técnicas — mesmo com ressalva de equivalência — configura irregularidade quando as características funcionais seriam suficientes para definir o objeto licitado:

- Acórdão TCU n.º 1.521/2003 — Plenário: "Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios especificações de marca ou modelo de produto."
- Acórdão TCU n.º 2.592/2013 — Plenário: "A indicação de marca, mesmo com a ressalva 'ou similar', é irregular quando as características técnicas e funcionais do produto são suficientes para descrever o objeto."
- Acórdão TCU n.º 704/2018 — Plenário: Reiterou a vedação à indicação de marcas sem justificativa de excepcionalidade devidamente consignada no processo.

Pedido referente ao Ponto 2.1: Que o edital seja **suspenso e republicado** com as Especificações Técnicas Mínimas (Anexo I) reformuladas em termos estritamente funcionais e objetivos, suprimindo qualquer indicação de marca, modelo ou referência direta a produto específico da marca Hytera, e que os itens de acessórios sejam definidos por requisitos funcionais de compatibilidade, independentemente de marca.

III – DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O **recebimento e processamento** da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 2.1 do edital;

b) A **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico n.º 38/2026 até o saneamento das irregularidades apontadas;

c) A **republicação do edital** com:

- Supressão de todas as referências a marca, modelo ou produto específico da marca Hytera no Anexo I — Especificações Técnicas Mínimas, com substituição por especificações exclusivamente funcionais e objetivas;
- Ampliação do prazo previsto no item 9.2 para o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da documentação de habilitação.

d) Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que a presente impugnação seja **encaminhada ao Tribunal de Contas competente** para apreciação cautelar, nos termos do art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 14 de outubro de 2026

_____

[Joana Fiuza de Araujo Santana Legal]
[Sócia Administradora]

ECS Empresa de Comunicação e Segurança Ltda.
R. Senador Jose Henrique, 231,
sala 1610, Emp Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-460
Fone: 81-3412-0255
CNPJ 00.405.867/0001-27